



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.720174/2010-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-002.666 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente TITO JOSÉ RAMBO OSÓRIO TORRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. Em que pese o fato de nos recibos efetivamente não constar o endereço do cirurgião-dentista, assim como a sua inscrição no órgão de classe, tenho que a declaração por ele apresentada supre as exigências legais, tendo em vista que corrobora a veracidade dos valores e da efetiva prestação dos serviços.

No que tange aos requisitos formais previstos no art. 80 do RIR, restaram preenchidos por ocasião das declarações acostadas aos autos.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALICE GRECCHI – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício.

Relatório

Trata-se de processo de Autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento da fl. 05, para cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário de 2006, em que o crédito tributário apurado foi de R\$ 1.724,35 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos).

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado pelo Fisco, Glosa do valor de R\$ 7.775,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação e por falta de previsão legal para sua dedução.

À fl. 7 constou os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal par dar amparo ao lançamento, e à fl. 8 constou o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido.

O Recorrente foi cientificado da Notificação de Lançamento do IRPF em 22/12/2009 (fl. 36).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 20/01/2010 (fls. 02/04) e juntou documentos (fls. 10/31). Em síntese, reconheceu que os recibos das despesas médicas relativas ao Ano-Calendário 2006, apresentados na DRFB, não constava o endereço do emitente. No entanto, mencionou que, em se tratando de formalidade que pode ser suprida a tempo, com as declarações que acostou por ocasião da impugnação, dos profissionais cujos serviços correspondem às despesas médicas mencionadas nos recibos glosados, que consta efetivamente os endereços profissionais e corrige a omissão anterior. Outrossim, sustentou que os recibos juntados na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, do Ano-Calendário 2006, somam R\$ 8.950,00, e foi declarado pelo contribuinte soma a menor, no equivalente à R\$ 7.800,00. Aduziu ainda, que o valores de R\$ 7.775,00 e R\$ 8.200,00, mencionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, não estão em consonância com os valores declarados, tampouco com a soma dos recibos acostados na declaração do IRPF, do Ano-Calendário 2006. Requereu a improcedência da ação fiscal, e o cancelamento do débito fiscal.

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação do contribuinte proferiu a seguinte decisão:

[...]Na impugnação, o interessado apresenta a declaração fornecida pela psiquiatra Simone da Silva Fleig (R\$ 1.750,00) atestando que tal valor se refere a efetivo atendimento e tratamento realizado no ano de 2006, bem como declaração do Dentista Marco Antonio Rambo Osório Torres (fls. 12).

Destarte, no caso em apreço, deve ser considerada comprovada como despesa médica a importância de R\$ 1.750,00 conforme documento de fls. 13. Entretanto, o documento de fls. 12 deve ser considerado insuficiente para fins de comprovação das despesas, tendo em vista não atender ao disposto na legislação anteriormente citada, sem apresentar os elementos necessários e suficientes de prova quanto a discriminação do período semanal/quinzenal/mensal) da prestação de serviços executados

pelo profissional, bem como os correspondentes desembolsos financeiros.

Considerando-se, ainda, que o profissional é parente do contribuinte (observe-se o nome de um e do outro) deveria provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores pleiteados como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado, sendo da discricionariedade da autoridade lançadora/julgadora a exigência que julgar necessária para sua convicção da ocorrência do fato, com base no Princípio da Livre Convicção na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores.

Tal procedimento é corroborado por diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes – atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alguns dos quais transcritos a seguir:

“DESPESAS – DEDUÇÃO - Para aceitação das despesas como dedução do Imposto de Renda, devem elas ser consideradas necessárias e comprovadas. Faltando a prova cabal da despesa, não pode prevalecer a dedução.”

“IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104- 16647/1998).”

Por outro lado, deve ser ressaltado que a decisão judicial mencionada nos autos não se constitui em norma complementar do Direito Tributário. Destarte, seus feitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplica à questão em análise e vincula as partes envolvidas naquele litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei. Não é o caso do julgado transcrito pelo insurgente e, por conseguinte, não o beneficia.

Nesse sentido, o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, consolida as normas de procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e, quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, determina:

“Art. 4º. Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da

respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal .”(Grifei)

Por conseguinte, não sendo o contribuinte beneficiário de Ação Direta de Inconstitucionalidade - cuja sede é o STF -, a regra aplicável é o art. 472, do Código de Processo Civil, que limita a eficácia da sentença às partes do processo específico:

" Art. 472- A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros."

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, cancelando parcialmente o imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 481,25 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 10-31.786, da 4ª Turma da DRJ/POA em 15/06/2011 (fl. 65).

Sobreveio Recurso Voluntário em 06/07/2011 (fls. 67/72), que, em síntese, reprisou as alegações da impugnação. No mérito, o contribuinte se insurgiu quanto ao parcial provimento do acórdão, que reconheceu tão somente a declaração fornecida pela Psiquiatra Simone da Silva Fleig. Sustentou que em relação ao Cirurgião-Dentista Marco Antonio Rambo Osório Torres, foi apresentada a mesma declaração da profissional ora mencionada, de idêntico teor, sob o fundamento que seriam necessários outros elementos de prova. Aduziu que em nenhum momento se manifestou a autoridade lançadora quanto ao mencionado e presumido parentesco do contribuinte com o profissional que realizou os serviços odontológicos, o qual, é dentista do contribuinte de longa data, em razão dos resultados obtidos, bem como afirmou que a opção por profissionais da família não é estranha, sendo comum a ocorrência de outros negócios entre familiares.

Sustentou o Recorrente que em nenhum momento da glosa foi questionada a efetiva realização dos serviços a cujo valor busca a dedução, ou exigida qualquer outra prova. Ratificou que a falta de endereço nos recibos foi corrigida em relação a todos profissionais que constam das declarações. Requereu o conhecimento e provimento do Recurso, bem como o cancelamento do lançamento e o débito fiscal reclamado. Juntou documentos (fls. 73/182).

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Em que pese o fato de nos recibos efetivamente não constar o endereço profissional do cirurgião-dentista, assim como a sua inscrição no órgão de classe, tenho que a declaração por ele apresentada supre as exigências legais, tendo em vista que corrobora a veracidade dos valores e da efetiva prestação dos serviços declarados no IRPF do Ano-Calendário 2006.

A Lei 9.250/95, em seu art. 8º, II, relaciona as deduções permitidas do Imposto de Renda Pessoa Física. Artigo que abaixo transcrevo:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...)

Na forma acima, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as despesas percebidas durante o ano-calendário, dentro daquelas relacionadas, ao pagamento efetuado a médicos, dentistas e psicólogos, como no caso em litígio.

Quanto aos requisitos formais do art. 80, §1º, I, II e III do RIR/99, abaixo transcritos, foram devidamente cumpridos por ocasião da apresentação das declarações de fls. 12/13.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

As fotos acostadas por ocasião do Recurso (fls. 76/182), corroboram as alegações do Recorrente, que esteve em tratamento ortodôntico no ano de 2006, conforme recibos das fls. 16/19, que constam identificação de data, bem como assinatura do profissional, com o devido nº de sua inscrição no órgão de classe, e o endereço do consultório odontológico.

A partir do contexto probatório, tenho que merece provimento o Recurso do recorrente, tendo em vista que as declarações de ambos profissionais da área psiquiátrica e odontológica de fls. 12/13, são de idêntico teor, não havendo razão para acolhimento tão somente da declaração da Psiquiatra Simone da Silva Fleig, pois os recibos apresentados pelo Recorrente, demonstram a veracidade dos valores declarados pelo cirurgião-dentista, Marco Antônio Rambo Osório Torres.

No que tange a consideração pela turma de primeira instância do parentesco entre o Recorrente e o cirurgião-dentista, não há razão para forçar o contribuinte a apresentar outras provas quanto aos valores despendidos com o tratamento odontológico, isso porque, as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar as despesas declaradas pelo contribuinte, que são passíveis de dedução pelo Fisco.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para excluir o crédito tributário constituído.

(assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Processo nº 11080.720174/2010-46
Acórdão n.º **1102-002.666**

S1-C1T2
Fl. 189



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALICE GRECCHI em 21/08/2013 15:27:11.

Documento autenticado digitalmente por ALICE GRECCHI em 21/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/08/2013 e ALICE GRECCHI em 21/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.14067.V4LR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

28834742F31F637CA3A68C47090D96F027F559DE